



Euclides Ribeiro S. Junior
Eduardo Henrique Vieira Barros
Allison Giuliano Franco e Sousa
Joslaine Fábria de Andrade
Gabriel Coelho Cruz e Sousa
Daniel Leal de Barros Lajst
Guilherme Gumier Motta
Ana Paula Cunha Freire
Jonathã Cristian Santos Silva
Ramirhis Laura Xavier Alves
Kamilla Alves Lima
Guilherme Eduardo Nascimento
Mariana Tiemi Eguni
Laryssa Murta Ferreira
Marcella da Costa Prado - Est.
Luis Henrique Salvadoro Mendonça - Est.
Gabriela Santolaia Sardenberg - Est.
Larissa Gouveia Nunes - Est.
Ana Julia Rocha de Paula - Est.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SINOP,
ESTADO DE MATO GROSSO.

FABRÍCIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO, brasileiro, casado, Produtor Rural, inscrito no CPF nº 073.361.089-70, portador da Cédula de Identidade (RG) nº 8.704.125-5 SESP/PR, residente e domiciliado na Rua das Petúncias, nº 707, Bairro Jardim Aurora, Sorriso/MT, CEP 78.890-000; **LUANA WITECK MARCHIORO NASCIMENTO**, brasileira, casada, Produtora Rural, inscrita no CPF nº 029.267.651-42, portadora da Cédula de Identidade (RG) nº 20788363 SESP/MT, residente e domiciliada na Rua das Hortênsias, nº 1.174, Bairro Alphaville, Sorriso/MT, CEP 78.891-074; **NASCIMENTO E MARCHIORO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente registrada sob o CNPJ nº 32.945.413/0001-35, com sede Rua da Produção, nº 1195, Loteamento Juscelino Kubitschek JK, Sorriso/MT, CEP 78.895-480; e **AGRÍCOLA 163 AGRONEGÓCIOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente registrada sob o CNPJ nº 30.704.101/0001-04, com sede na Rua Perimetral Novo Horizonte, nº 1.391, Bairro Novo Horizonte I, Sorriso/MT, CEP 78.898-262, **em conjunto**, “Grupo Agrícola 163” ou “Requerentes” (**DOC. 01**) vêm, por seus advogados (**DOC. 02**), com fundamento nos artigos 48 e seguintes da Lei 11.101/2005 (“LRF”), formular o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que fazem com base nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1. APRESENTAÇÃO E HISTÓRICO DO GRUPO AGRÍCOLA 163

Em cumprimento ao inciso I do art. 51 da Lei nº 11.101/2005, este histórico e apresentação aborda o início das atividades do Grupo Agrícola 163 e dos Produtores Rurais Fabrício de Oliveira Nascimento e Luana Witeck Marchioro Nascimento e as razões que levaram à crise que justifica o atual pedido de Recuperação Judicial.

Pois bem.

O Produtor Rural Sr. Fabrício de Oliveira Nascimento é natural de Nova Londrina, no estado do Paraná, casado com a Produtora Rural Sra. Luana Witeck Marchioro Nascimento, tendo-se formado em 2012 pela Universidade UNIDERP, em Campo Grande (MS).

Logo após concluir a graduação, trabalhou por cerca de um ano em Mato Grosso do Sul e, em seguida, mudou-se para o Paraná, onde atuou em cooperativas até 2015, acumulando experiência no setor do agronegócio nacional, como engenheiro agrônomo.

Aos 25 anos, em 2015, o Produtor Rural Sr. Fabrício resolveu se retornar para o Mato Grosso. Com o objetivo de se especializar em soja e milho, buscando oportunidades técnicas e financeiras.

Assim que chegou em Mato Grosso, foi contratado por uma grande revenda localizada em Sorriso/MT, cuja atividade, além da venda de sementes, adubos e defensivos, consistia na prestação de assistência técnica a produtores rurais, desde o pequeno ao grande produtor.

Durante cerca de três anos em tal revenda, o Sr. Fabrício conquistou uma carteira de clientes sólida, o que lhe proporcionou um bom volume de vendas e uma receita considerável.

Diante desse cenário favorável, aliado ao relacionamento estreito com fornecedores e ao conhecimento de mercado, decidiu abrir seu próprio negócio.

Em 2018 junto com um sócio, fundou a Agrícola 163 Agronegócios Ltda., localizada em Sorriso, que além de aproveitar a carteira de clientes já existentes, iniciou a prospecção de novos clientes, atuando com força no mercado de compra e venda de cereais e leguminosas, como por exemplo, soja, milho, feijão, entre outros.

Embora o ano de 2018 tenha se mostrado desafiador devido à concorrência acirrada na região de Sorriso, trouxe muito aprendizado e oportunidades de vendas, especialmente de sementes de milho, que era o carro-chefe da Agrícola 163.

Com as perspectivas promissoras, em março de 2019, o Sr. Fabrício decidiu fundar a FG Transportes, com a razão social Nascimento e Marchioro Ltda., com a intenção de reduzir custos logísticos da própria Agrícola 163 e de prestar serviços de transporte aos produtores rurais que também eram atendidos em seu negócio. A Nascimento e Marchioro, portanto, surgiu para complementar a sinergia do Grupo Agrícola 163, concentrando os esforços em prol da atividade empresarial do Grupo.



Entretanto, apesar do ano de 2019 ter se mostrado um ano promissor para a Agrícola 163, com excelentes resultados de vendas no campo — especialmente nas sementes de milho — um grave problema comprometeu a trajetória ascendente da empresa.

Um lote de sementes fornecido por uma empresa renomada apresentou sérios defeitos de qualidade, afetando diretamente a produção dos agricultores que haviam adquirido o produto. Embora os Requerentes tivessem atuado apenas como canal de distribuição, o Grupo Agrícola 163 se tornou o principal alvo das reclamações dos clientes.



Foto; foto tirada 28 de junho de 2019, lado esquerdo espigas coletadas aleatoriamente do material (20 A20 Top 2) no qual demonstra perfeita. Já as espigas da direita também tiradas aleatoriamente do material (22S18 TOP 2) demonstram falhas e ausência de grãos.

Infelizmente, esse primeiro episódio abalou profundamente a credibilidade da empresa, ainda em fase inicial de operação, e desencadeou uma crise sem precedentes. O impacto foi devastador não apenas para a reputação da marca, mas também para as finanças e para o emocional dos Requerentes.

Isto gerou uma onda de cancelamentos, devoluções e exigências de ressarcimento por parte dos clientes, o que gerou um déficit inesperado no fluxo de caixa. Muitos produtores, frustrados com os prejuízos em suas lavouras, deixaram de cumprir os prazos de pagamento, ao passo que o Grupo Agrícola 163 ainda precisava honrar compromissos com fornecedores e manter sua estrutura básica funcionando.

Foi neste momento que o sócio que havia fundado a Agrícola 163 e a Nascimento e Marchioro em conjunto com o Sr. Fabrício decidiu se desligar da empresa, transferindo integralmente a ele a responsabilidade pela resolução dos conflitos e pela gestão das obrigações financeiras acumuladas.

Diante da recusa inicial do fornecedor em reconhecer sua responsabilidade, a Agrícola 163 foi obrigada a ingressar com uma ação judicial, buscando reparação pelos prejuízos causados aos clientes e pela quebra da relação comercial. Em meio a esse cenário delicado e à desconfiança do mercado, o Sr. Fabrício precisou recomeçar: abriu novos canais de venda, buscou novos parceiros e reconstruiu, com muito esforço, as pontes comerciais abaladas.

Foi nesse contexto que se firmou uma nova parceria com a empresa indiana Agri, inicialmente responsável pelo fornecimento de alguns insumos à Agrícola 163. Em contrapartida, os grãos originados nas negociações eram depositados junto à empresa indiana. No ano de 2020, com a parceria consolidada, a Agrícola 163 concentrou grande parte de suas operações no modelo *barter*, utilizando a estrutura da parceira como base para as transações. No entanto, de forma totalmente inesperada, a empresa parceira entrou em processo de recuperação judicial, afetando uma vasta rede de produtores e empresas — especialmente a Agrícola 163, que havia depositado um dos maiores volumes em grãos.

Embora parte dos produtos tenha sido recuperada, uma fração significativa permaneceu retida, comprometendo, mais uma vez, o fluxo de caixa da empresa e agravando ainda mais o quadro financeiro.

Diante das dificuldades enfrentadas com fornecedores e parceiros, os Produtores rurais Sr. Fabrício e Sra. Luana decidiram, novamente, buscar novos caminhos para se reerguer.

Foi então que surgiu a oportunidade de arrendar terras agrícolas no distrito de Castelo dos Sonhos, no Pará, onde iniciaram o cultivo de soja e milho em uma área de aproximadamente 1.300 hectares.

Paralelamente, também arrendaram áreas em Itaúba/MT, com 360 hectares já abertos para plantio e mais 540 hectares destinados à conversão de pastagem em um prazo de dois anos. Essa virada estratégica marcou o início de um novo ciclo do Grupo Agrícola 163, pautado pela coragem, pela visão empreendedora e pela determinação dos Produtores Rurais em superar os desafios e recomeçar com ainda mais força.



Em setembro de 2020, apoiados na experiência prática de campo e no conhecimento técnico como engenheiro agrônomo, os Produtores Rurais Sr. Fabrício e Sra. Luana deram início ao primeiro plantio nas áreas recém-arrendadas.

Esse momento marcou uma nova fase em suas trajetórias, consolidando-os definitivamente como Produtores Rurais. A safra teve um excelente desenvolvimento, e a colheita de 2021 superou as expectativas, tanto em produtividade quanto em rentabilidade.

A valorização expressiva da soja durante a pandemia — que chegou a alcançar o valor de até R\$ 190 (cento e noventa reais) por saca de 60 kg de soja em alguns portos — abriu uma janela de oportunidade.

Com olhar atento e espírito empreendedor, os Produtores enxergaram o momento ideal para dar mais um passo estratégico: investir em terras próprias.

A região do Pará, ainda em fase inicial de expansão agrícola, apresentava valores mais acessíveis em comparação ao consolidado mercado do Mato Grosso.

Aproveitando esse cenário promissor, adquiriram a Fazenda Melissa I — uma propriedade com 300 hectares de área total, dos quais 180 eram aptos para a transformação em cultivo de soja e milho.

Após a excelente colheita de 2021, teve início a abertura de novas áreas tanto nas terras arrendadas em Mato Grosso quanto na Fazenda Melissa I, no Pará, que até então estavam cobertas por pastagens degradadas.

No entanto, por se tratar de uma região em fase inicial de desenvolvimento agrícola, os desafios foram inúmeros.

Foram necessários um grande aporte financeiro para viabilizar a produção, incluindo a manutenção de estradas e pontes, já que o apoio governamental na região era praticamente inexistente.

Além disso, foram realizados investimentos pesados em operações de gradagem, retirada de juquira e correção do solo com aplicação de calcário — todos essenciais para tornar as áreas produtivas.



Ainda em 2021, reforçando a aposta no crescimento e na consolidação da atividade agrícola na região, os Produtores Rurais adquiriram a Fazenda Melissa II, com 1.076 hectares de área total, sendo 500 já abertos.

Assim como nas demais propriedades, essa nova área também exigiu investimentos significativos para ser convertida em lavoura. A negociação foi realizada em moeda nacional, prática comum na dinâmica pecuarista do Pará, evidenciando o caráter ainda em transição da região rumo à agricultura de grãos.



O custeio das aberturas de novas áreas foi realizado com base na produção das lavouras já estabelecidas e através de financiamentos bancários.

Em 2022, as áreas próprias e arrendadas totalizaram cerca de 3.000 hectares de cultivo. Para viabilizar essa expansão, o Grupo Agrícola 163 fez investimentos significativos em máquinas, financiadas por bancos e instituições financeiras, aproveitando a alta nos preços das *commodities* e a expectativa favorável de fluxo de caixa.

No entanto, a safra 22/23 trouxe inúmeros imprevistos.

As áreas recém-abertas não atingiram a produtividade esperada e, além disso, as chuvas intensas no Pará prejudicaram ainda mais a colheita.

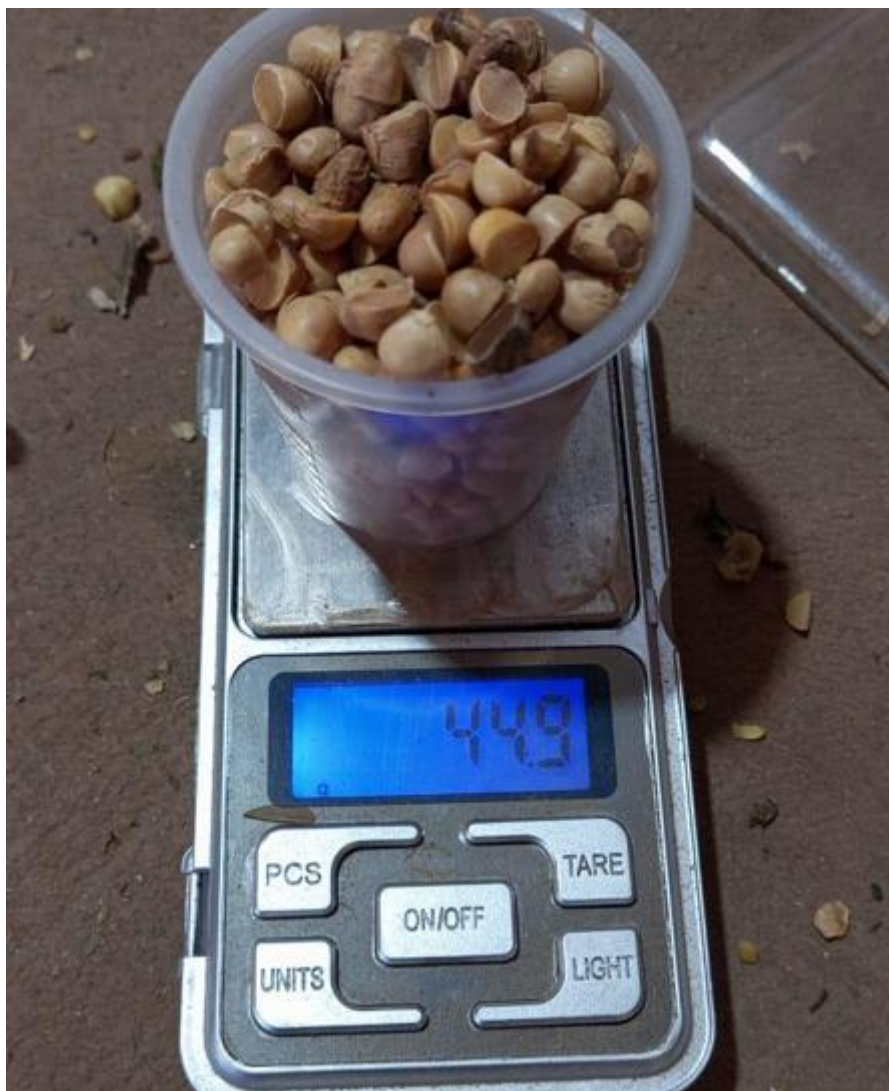
Aliado a isso, com aumento das taxas de juros, muitas vezes superiores às médias de mercado o Grupo Agrícola 163 começou a enfrentar sérios problemas de fluxo de caixa.

Mesmo com grandes esforços para manter a operação, a queda brusca nos preços dos grãos em 2023 agravou ainda mais a situação financeira.

A compra da Fazenda Melissa II, realizada com base em uma cotação de soja a R\$ 150 (cento e cinquenta reais) a saca de 60 kg, tornou-se um fardo considerável, já que o preço da soja caiu para menos de R\$ 100 (cem reais) em certos períodos, exigindo muito mais produção para honrar as parcelas.

Esse mesmo efeito de desvalorização também impactou negativamente as parcelas dos maquinários adquiridos, comprometendo ainda mais o fluxo financeiro do grupo.





Simultaneamente, a Nascimento e Marchioro também enfrentou uma crise severa em 2023. Houveram momentos em que o valor do frete não cobria sequer os custos das viagens, gerando um impacto ainda maior nas operações e nas finanças dos Requerentes.

Na tentativa de reduzir os prejuízos e retomar o crescimento, o Grupo Agrícola 163 adotou diversas medidas para lidar com a expansão das áreas no Pará e a falta de espaço de armazenamento.

Um armazém foi adquirido no distrito de Castelo dos Sonhos e mais de 750 hectares foram arrendados para o exercício da atividade.

Na safra 23/24, o grupo plantou 4.000 hectares, mas, com o capital próprio comprometido, todo o financiamento veio de parceiros de negócios, o que elevou ainda mais os custos de produção.

Apesar de todas essas medidas estratégicas para reverter a crise, o excesso de chuvas durante a colheita afetou diretamente a qualidade da soja, fazendo com que o preço caísse para menos de R\$ 100 (cem reais) a saca — um valor insuficiente para cobrir sequer os custos de produção.

Além disso, o atraso na colheita da soja atrasou o plantio do milho, reduzindo ainda mais a produtividade. Com o milho sendo cotado a cerca de R\$ 36 (trinta e seis reais) a saca, o grupo se viu em uma situação insustentável, sem margem para cobrir as despesas de produção.

Apesar de todas as ações necessárias e do esforço contínuo para superar a crise, o preço dos grãos foi um obstáculo persistente e decisivo, que impediu que o grupo saísse da situação de dificuldades financeiras.

Diante desse quadro desolador, o Grupo Agrícola 163 se viu forçado a vender as Fazendas Melissa I e Melissa II, além do Armazém, com o objetivo de tentar honrar as dívidas acumuladas, reduzindo e readequando o tamanho da operação.

Contudo, mesmo após essas vendas, na safra 24/25, não foi possível liquidar todas as dívidas. Isso levou o Grupo a renegociar com alguns credores, que concordaram em receber os pagamentos após a colheita.

Infelizmente, as chuvas não deram trégua e novamente prejudicaram a qualidade dos grãos. Com a soja sendo comercializada entre R\$ 106 (cento e seis reais) e R\$ 110 (cento e dez reais) a saca, a produção foi insuficiente para cobrir as dívidas contraídas.

Além disso, a primeira parcela dos ativos vendidos não foi quitada integralmente pelos compradores, restando um valor considerável pendente. Essa quantia ficou comprometida pela safra do milho, o que inviabilizou o pagamento dos credores do Grupo.

Como se todos os desafios anteriores não bastassem, nas últimas semanas o Grupo Agrícola 163 foi surpreendido com mais um revés: a inclusão de seu crédito na lista de credores da Recuperação Judicial do Grupo Safras.

Embora o valor envolvido não seja expressivo em comparação a outras perdas, trata-se de mais um prejuízo a ser contabilizado — um novo golpe que se soma a uma longa sequência de dificuldades enfrentadas pelo Grupo.

Essa notícia reforça o cenário de instabilidade no setor e o quanto fatores externos continuam impactando negativamente o equilíbrio financeiro da empresa.

Essa sucessão de problemas — a crise no transporte rodoviário, a queda nos preços das *commodities*, o acúmulo de dívidas com juros elevados — culminou na atual situação financeira. Sem alternativas viáveis para evitar o estrangulamento econômico, o Grupo Agrícola 163 se vê forçado a buscar a Recuperação Judicial como meio de reestruturar suas atividades e continuar operando no mercado, com a esperança de superar os obstáculos e retomar a trajetória de crescimento.

2. DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO GRUPO AGRÍCOLA 163

Como visto acima, apesar de todos os esforços dos Requerentes, diversos eventos alheios à vontade do Grupo Agrícola 163 causaram grande impacto nas operações.

No ano de 2019, como demonstrado, a baixa qualidade de um lote de sementes fornecido por empresa parceira afetou diretamente a produção dos agricultores que haviam adquirido o produto com a Agrícola 163, abalando a confiança do mercado nas atividades empresariais e gerando uma onda de cancelamentos, devoluções e exigências de ressarcimento por parte dos clientes, o que gerou um déficit inesperado no fluxo de caixa.

Embora a Agrícola 163 tenha buscado seu direito por meio de ação judicial contra o fornecedor das sementes, é fato que a reputação havia sofrido um abalo que demandaria grande trabalho para reconstrução.

Foi após este episódio que a Agrícola 163 firmou a parceria então com a empresa Indiana Agri inicialmente responsável pelo fornecimento de alguns insumos à Agrícola 163.

Em contrapartida, os grãos originados nas negociações eram depositados junto à empresa indiana. No ano de 2020, com a parceria consolidada, a Agrícola 163 concentrou grande parte de suas operações no modelo *barter*, utilizando a estrutura da parceira como base para as transações. No entanto, de forma totalmente inesperada, a empresa parceira entrou em processo de recuperação judicial, afetando uma vasta rede de produtores e empresas — especialmente a Agrícola 163, que havia depositado um dos maiores volumes em grãos.

Ou seja, em um curto período de tempo, o Grupo Agrícola 163 sofreu as consequências de atos que sequer tinha o controle.

Isto exigiu dos Requerentes a diversificação de suas atividades e, portanto, grandes investimentos em terras, maquinários e operações de preparação da terra para cultivo próprio.

Estes investimentos foram em grande parte financiadas por Bancos e instituições financeiras, o que gerou ao Grupo Agrícola 163 um custo adicional significativo relacionado aos juros destes créditos.

Ocorre que após duas boas safras, a Safra 22/23 não atingiu a produtividade esperada, com a intensificação das chuvas no Pará prejudicando ainda mais a colheita.

A baixa produtividade aliada com a queda considerável no preço da soja teve forte impacto no Grupo Agrícola 163.

O preço da soja no 1º semestre de 2023 caiu quase 20,0% frente a primeira metade de 2022, a maior queda para o período ao longo de 10 anos.

Vale lembrar que dentro do ano, entre o final de 2022 e o fim de junho, o preço da oleaginosa acumulou queda de quase 25,0%, ficando atrás apenas do milho que caiu mais de 35,0% no período. O Farmnews, aliás, apresentou a evolução do preço do boi gordo, bezerro, milho e soja ao longo dos primeiros 6 meses de 2023. [Clique aqui e confira!](#)

[\(https://www.farmnews.com.br/mercado/preco-da-soja-1-semester-em-10-anos-de-2014-a-2023/\)](https://www.farmnews.com.br/mercado/preco-da-soja-1-semester-em-10-anos-de-2014-a-2023/)

Como visto, grande parte do investimento realizado nas áreas para cultivo própria, na aquisição dos maquinários e nos financiamentos obtidos haviam sido negociados com a perspectiva de manutenção no preço da soja, mas a queda brusca asfixiou a capacidade financeira dos Requerentes.

No ano de 2023, o Grupo Agrícola 163 enfrentou uma pressão adicional devido ao clima imprevisível e à necessidade de otimizar o tempo para garantir o sucesso das colheitas. O ritmo acelerado das estações e as janelas curtas para o plantio tornaram-se um desafio significativo, especialmente considerando que o ciclo da soja e do milho são interdependentes. Se a soja não fosse plantada no início da janela adequada, a safra de milho seria comprometida.

No setor de transporte, a Nascimento e Marchioro também enfrentou uma crise severa em 2023. Houveram momentos em que o valor do frete não cobria sequer os custos das viagens, gerando um impacto ainda maior nas operações e nas finanças dos Requerentes.

Esses eventos em 2023, que envolveram tanto questões operacionais quanto de qualidade do produto, geraram um impacto financeiro considerável.

Entretanto, novamente na Safra 24/25 o excesso de chuvas não só atrasou o início do plantio como também trouxe desafios adicionais relacionados a pragas e doenças fúngicas.

← Notícias | Agricultura

MT Safra 2024/25: clima impacta plantio e preocupa produtores de soja

O excesso de chuvas foi o principal desafio relatado

📅 13.12.2024 | 09:27 (UTC -3)

(<https://revistacultivar.com.br/noticias/mt-safra-2024-25-clima-impacta-plantio-e-preocupa-produtores-de-soja>)

Por fim, a inadimplência de compradores de soja, como no caso do Safras Armazéns Gerais, que ajuizou Recuperação Judicial, também contribuiu para o cenário de instabilidade do Grupo Agrícola 163.

Atualmente, em que pese as dificuldades no cenário econômico, o Grupo se encontra plena atividade, com funcionários diretos, gerando empregos, renda e atingindo a finalidade social, conforme preleciona o art. 47 da Lei nº 11.101/2005. Porém, necessita do suporte do Poder Judiciário e do amparo da Lei de Recuperações Judiciais para se manter no mercado e alavancar sua atividade novamente dentro de um cenário mais estável e regularizado, equilibrando seu passivo e seus ativos.

Desta forma, com o propósito de preservar a importante atividade, o Grupo Agrícola 163 não tem alternativa senão buscar em juízo a repactuação de todas as dívidas, para que possam reestruturar seu passivo, ter acesso a novos investimentos e, com isso, honrar com todos os compromissos assumidos com os credores e colaboradores.

3. DA LEGITIMIDADE ATIVA – LITISCONSÓRCIO ATIVO DOS REQUERENTES

Com a alteração legislativa ocorrida na LREF por meio da Lei n. 14.112/20, se tornou indubitável a possibilidade de realização de litisconsórcio ativo entre empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico de fato ou de direito nos processos de recuperação judicial. Tal possibilidade foi

trazida por meio da inclusão da Seção IV-B na LREF, ressaltando-se, em especial, os artigos 69-G e 69-J, os quais preveem requisitos a serem cumpridos para concessão de consolidação processual e substancial, respectivamente.

Neste diapasão, frente a existência do grupo econômico de fato e de direito entre os requerentes da presente demanda, passa-se a demonstração/comprovação do cumprimento dos requisitos básicos para o alcance de tal benesse.

3.1 DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

Da simples análise dos documentos que instruem a presente ação fica evidente que os Requerentes compõem grupo econômico, pois, embora tenham personalidades jurídicas distintas, são economicamente interligados, prestando garantias entre si, compartilhando bens e ativos, e reunindo direitos e obrigações em conjunto e operando de maneira centralizada e contributiva.

Insta ressaltar que as alterações na Lei 11.101/2005 incluídas pela Lei 14.112/2020, possibilitaram aos devedores requererem a consolidação processual, nos termos do artigo 69-G: ***“Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.”***

Ainda, de maneira excepcional, o magistrado, verificando a existência dos requisitos previstos no artigo 69-J, pode autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico, senão vejamos:

“Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;*
- II - relação de controle ou de dependência;*
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e*
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes”.*

Não obstante a mera consolidação processual dos requerentes, observa-se, no caso em tela, a existência de consolidação substancial, conceito este defendido por SCALZILLI, que a define como “[...] a união de ativos e passivos das sociedades integrantes do mesmo grupo no âmbito da recuperação judicial [...] Trata-se de hipótese em que o destino de todas as sociedades é selado em conjunto, diferentemente do que ocorre na mera consolidação processual.”

Assim, considerando que os Requerentes: **(i)** atuam em conjunto na atividade de plantio agrícola; **(ii)** possuem credores e colaboradores em comum; **(iv)** comungam da mesma contabilidade, do mesmo setor financeiro; **(v)** utilizam as mesmas áreas de plantio; **(vi)** bem como estrutura administrativa, faz-se necessário a união dos mesmos no polo ativo do processo de recuperação judicial, uma vez que atendem ao disposto no artigo acima transcrito.

É dizer, os ativos dos Requerentes, com seu núcleo administrativo interligado, também possibilitam a circulação dos ativos entre si, inclusive com garantias cruzadas, uma vez que os bens de um produtor garantem a dívida de outro, bem como a operação de cada um dos Requerentes é realizada no sentido de contribuição com os demais.

O Grupo Agrícola 163, além de atuar na produção agrícola, apresenta uma evidente interconexão entre os Requerentes, relacionados à exploração das atividades empresariais por cada um de seus componentes.

Os Produtores Rurais Sr. Fabrício de Oliveira Nascimento e Sra. Luana Witeck Marchioro Nascimento são responsáveis pela produção agrícola, enquanto a Agrícola 163 Agronegócios Ltda. é responsável pela armazenagem e distribuição do plantio agrícola e a Nascimento e Marchioro Ltda. faz os transportes necessários nas cadeias produtivas.

ERS

Produção
Agrícola

- Fabrício de Oliveira Nascimento
- Luana Witeck Marchioro Nascimento

Armazenagem
e distribuição

- Agrícola 163 Agronegócios Ltda.

Transporte

- Nascimento e Marchioro Ltda.

Pela simples análise das Notas Fiscais é possível notar a sinergia entre os Requerentes:

AGRICOLA163 AGRONEGOCIOS LTDA		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica			
 AV PERIMETRAL NOVO HORIZONTE, 1391 - NOVO HORIZONTE I - SORRISO - MT - CEP: 78898-262 Fone: (66)99927-6749		0 - ENTRADA 1 - SAÍDA 1 Nº 000.001.574 Série 001 Folha 1/1		CHAVE DE ACESSO 5125 0330 7041 0100 0104 5500 1000 0015 7410 0006 6433 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz autorizadora	
NATUREZA DA OPERAÇÃO 6102 - VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIRO		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 151250022433398 15/03/2025 09:26:22			
INSCRIÇÃO ESTADUAL 137265840		INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO		CNPJ / CPF 30.704.101/0001-04	
DESTINATÁRIO / REMETENTE					
NOME / RAZÃO SOCIAL FABRICIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO				CNPJ / CPF 073.361.089-70	
ENDEREÇO ROD. BR 163 KM 950 SENTIDO CUIABA SANTAREM, 0		BAIRRO / DISTRITO ZONA RURAL - CASTELO DOS SO		CEP 68379-200	
MUNICÍPIO ALTAMIRA		UF PA		DATA DA EMISSÃO 15/03/2025	
TELEFONE / FAX (66)99624-7443		INSCRIÇÃO ESTADUAL 157226093		DATA DA SAÍDA 15/03/2025	
HORA DA SAÍDA 09:26:05					

 NASCIMENTO E MARCHIORO LTDA AV PERIMETRAL NOVO HORIZONTE, 1391, 1391, NOVO HORIZONTE I SORRISO / MT CEP: 78890-000 Fone: (66)3545-1471 CNPJ: 32.945.413/0001-35 Insc. 137574347 Email:		DACTE Doc. Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico				Modal RODOVIÁRIO	
Modelo	Série	Número	FL	Data Emissão	Insc. SUFRAMA do Destinatário		
57	1	34764	1/1	17/06/2023			
Tipo do CT-E NORMAL		Tipo do Serviço NORMAL					
Indicador do CTe Globalizado Não		Informações do CTe Globalizado		Chave para consulta em www.cte.fazenda.gov.br ou Sefaz Autorizadora 51230632945413000135570010000347641000002083			
CFOP - Natureza da Prestação 5353 - Prest. Serv. Transp. a estab. comercial				Protocolo de Autorização de Uso 151230622567887 - 17/06/2023 10:12:31.0			
Origem da Prestação NOBRES/MT				Destino da Prestação SORRISO/MT			
Remetente: IND COMERCIO DE CALCARIO CUIABA LIMITADA Endereço: RODOVIA BR 163/364, SN, KM 477, TOMBADOR				Destinatário: AGRICOLA 163 AGRONEGOCIOS LTDA Endereço: AV PERIMETRAL NOVO HORIZONTE, 1391, NOVO HORIZONTE 1			
Município: NOBRES / MT CEP: 78460-000 CNPJ/CPF: 02.393.767/0001-53 Insc. Est: 130296457				Município: SORRISO / MT CEP: 78890-000 CNPJ/CPF: 30.704.101/0001-04 Insc. 137265840			
País: BRASIL Fone: (11)1111-11111				País: BRASIL Fone: (66)9992-76749			

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bosque da Saúde - Fone +55 65 3644 7799

São Paulo: Rua: Surubim, n. 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151

E-mail: juridico@grupoers.com.br | Site: www.grupoers.com.br

Além disso, a existência de garantias cruzadas:

CÉDULA DE PRODUTO RURAL FINANCEIRA Nº 106974-0

I. PARTES

CREDOR	BANCO DAYCOVAL S.A. , instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista nº 1793, inscrita no CNPJ sob nº 62.232.889/0001-90.		
EMITENTE	Razão Social: FABRICIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO	CNPJ/CPF: 073.361.089-70	
	Endereço: RUA DAS ORQUIDEAS 344	E-mail: agricola163.adm@outlook.com	
	Cidade: SORRISO	CEP: 78890-000	UF: MT
	Conta Corrente/Agência/Banco: 516.058-0/0001-9/707		
AVALISTA(S)	1. Nome/Razão Social: LUANA WITECK MARCHIORO NASCIMENTO	CNPJ/CPF: 029.267.651-42	
	Endereço: RUA DAS ORQUIDEAS 344	E-mail: fazendagabrielmarchioro@gmail.com	
	Cidade: SORRISO	CEP: 78890-000	UF: MT
	Conta Corrente/Agência/Banco:		
	2. Nome/Razão Social:	CNPJ/CPF:	
	_____	_____	
	Endereço:	E-mail:	
	_____	_____	
	Cidade:	CEP:	UF:
	_____	_____	_____
	Conta Corrente/Agência/Banco:		

I - Credor		
Razão Social BANCO VOLVO (BRASIL) S.A.		CNPJ/MF 58.017.179/0001-70
Endereço Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 2.600	Cidade Curitiba	Estado Paraná
II - Emitente		
Nome/Razão Social NASCIMENTO E MARCHIORO LTDA		CPF/CNPJ 32.945.413/0001-35
Endereço AV PER NOVO HORIZONTE 1391 - PISO SUPERIOR - NOVO HORIZONTE I		
Cidade SORRISO	Estado MT	CEP 78895-124
III - Vendedora		
Nome/Razão Social AUTO SUECO CUIABA (MT)		CNPJ/MF 08.618.336/0001-24
IX - Avalista(s)		
1. Avalistas		
A. Nome/Razão Social GABRIEL WITEK MARCHIORO		CPF/CNPJ 029.267.661-14
A. Nome/Razão Social FABRICIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO		CPF/CNPJ 073.361.089-70

Os exemplos acima trazidos evidenciam a interdependência financeira e operacional entre os Requerentes, bem como sua atuação conjunta no mercado, reforçando a necessidade de uma abordagem unificada na presente demanda. Diante desse contexto, conclui-se que:

- (i) Existem garantias cruzadas entre os Requerentes;
- (ii) Há uma relação de dependência entre as partes; e
- (iii) Os postulantes atuam conjuntamente no mercado.

É inegável que a crise econômico-financeira e o endividamento que fundamentam o presente pedido são comuns e afetam diretamente todos os Requerentes, sendo certo que a inadimplência

de um deles acarretará consequências patrimoniais sobre o Grupo. De forma mais direta, os resultados, tanto positivos quanto negativos, de cada um dos requerentes reverberam para todos os integrantes do Grupo Agrícola 163.

Assim, é clarividente o preenchimento dos requisitos do artigo 69-J da LREF, eis que há a configuração de confusão patrimonial e a materialização de um grupo econômico em razão do exercício da atividade de forma conjunta, seja pela *(i)* relação de controle ou de dependência; *(ii)* existência de garantias cruzadas e *(iii)* atuação conjunta entre os postulantes, razão pela qual se requer o **DEFERIMENTO DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL** no processamento desta lide recuperacional do Grupo Agrícola 163.

4. DA COMPETÊNCIA DESTE MM. JUÍZO

O art. 3º da LREF estabelece que é competente para deferir a recuperação judicial *“o juízo do local do principal estabelecimento do devedor”*. A mesma LRF prevê, em seu art. 69-G, § 2º, que *“o juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art.3º desta Lei”*.

O principal estabelecimento é, neste sentido, *“aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público”*, conforme Enunciado nº 466 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na V Jornada de Direito Civil.

Com efeito, ao interpretar a redação do artigo acima transcrito, o col. Superior Tribunal de Justiça detém o entendimento de que o *“local do principal estabelecimento do devedor”* é o local onde está localizado o centro de governança da empresa, conforme se infere dos precedentes:

“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. 1. Esta Corte, interpretando o conceito de “principal estabelecimento do devedor” referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa. 2.

Hipótese em que o grupo empresarial transferiu-se para a cidade de Itumbiara - GO, onde centralizou suas principais atividades empresariais, não havendo falar em competência do local da antiga sede estatutária - Porto Alegre-RS - para o processamento do pedido de recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido.”

(STJ - AgInt no CC: 157969 RS 2018/0092876-9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 26/09/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/10/2018)

*“(…) 2. **Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios. (…)**”*

(STJ - CC: 189267 SP 2022/0185133-4, Data de Julgamento: 28/09/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/10/2022)

*“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. 1. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ART. 3º DA LEI 11.101/05. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. PRECEDENTES. 2. ALTERAÇÃO DO ESTADO DE FATO SUPERVENIENTE. MAIOR VOLUME NEGOCIAL TRANSFERIDO PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR NO CURSO DA DEMANDA RECUPERACIONAL. IRRELEVÂNCIA. NOVOS NEGÓCIOS QUE NÃO SE SUBMETEM AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA INALTERADA. 3. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PORTO NACIONAL/TO. 1. **O Juízo competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial é aquele situado no local do principal estabelecimento (art. 3º da Lei n. 11.101/2005), compreendido este como o local em que se encontra “o centro vital das principais atividades do devedor”.** (…)* No curso do processo de recuperação judicial, as modificações em relação ao principal estabelecimento, por dependerem exclusivamente de decisões de gestão de negócios, sujeitas ao crivo do devedor, não acarretam a alteração do Juízo competente, uma vez que os negócios ocorridos no curso da demanda nem mesmo se sujeitam à recuperação judicial. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Porto Nacional/TO.”

(STJ - CC: 163818 ES 2019/0040905-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 23/09/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/09/2020)

No presente caso, verifica-se que é na comarca de Sorriso/MT que o Grupo Agrícola 163 concentra o volume de seus negócios. É de Sorriso, onde se encontram localizados os Produtores Rurais Sr. Fabrício e Sra. Luana, a Agrícola 163 e a Nascimento e Marchioro onde as decisões empresariais que determinam o rumo do Grupo são tomadas.

No caso da Agrícola 163 Agronegócios e da Nascimento e Marchioro, as próprias empresas estão devidamente localizadas em Sorriso/MT, não havendo dúvidas sobre onde suas atividades são exercidas.

No caso dos Produtores Rurais Sr. Fabrício e Sra. Luana, Sorriso/MT é onde residem e administram sua atividade agrícola, fato que pode ser comprovado não só pela própria inscrição estadual dos Produtores Rurais, mas pelos contratos celebrados com seus credores que são juntados com os documentos indicados no capítulo abaixo.

Indicando especificamente onde os Produtores Rurais Sr. Fabrício e Sra. Luana exercem sua atividade agrícola, estes são realizados em Itaúba/MT e no Pará, conforme contratos de arrendamento (DOC. 17).

É, portanto, a comarca de Sorriso/MT o centro vital das principais atividades dos Requerentes, onde se concentram o maior volume de seus negócios.

Assim, de acordo com a implementação da regionalização das Varas de Recuperação Judicial trazida pela Resolução TJ-MT/OE nº 10 de 30 de julho de 2020, os processos atinentes à Comarca



de Sorriso devem ser processados perante à 4ª Vara Cível da Comarca de Sinop, razão pela qual o presente foro é o competente para a tramitação e processamento do feito¹.

5. DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO AGRÍCOLA 163 – REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI Nº 11.101/2005

A LREF dispõe em seu artigo 48 os requisitos de legitimação para o pedido de recuperação judicial. Sendo eles:

ART. 48, DA LEI 11.101/05.

Texto da Lei	Grupo Agrícola 163	Documento Comprobatório
<i>“Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:”</i>	1. Fabrício de Oliveira Nascimento. 2. Luana Witeck Marchioro Nascimento 3. Agrícola 163 Agronegócios Ltda.	• Atos constitutivos e Certidões Simplificadas - DOC. 01 • Imposto de Renda - DOC. 03 • Livro-Caixa - DOC. 04 • Balanço Patrimonial. (art. 48, § 3º) - DOC. 05

¹ Esse foi o entendimento firmado no âmbito da recuperação judicial n. 1000434-86.2020.8.11.0034, em 9/9/2022, ao ser aplicada a mencionada resolução para, em declínio de competência, remeter o feito para a vara especializada:

“Não obstante, tem-se que a RESOLUÇÃO TJ-MT/OE Nº 10 DE 30 DE JULHO DE 2020 redefiniu a competência de unidades judiciais do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, com o intuito de estabelecer nas Comarcas de Entrância Especial um conjunto de Varas Regionais de Falência e Recuperação Judicial, visando dar maior efetividade nos referidos processos diante da especialização da matéria, nos seguintes termos, in verbis:

(...) A Resolução acima foi alicerçada na RECOMENDAÇÃO Nº 56, DE 22 DE OUTUBRO DE 2019, do CNJ, que teve como norte a promoção da efetividade e unidade ao Poder Judiciário, orientadas para os valores de justiça e paz social e, ainda, que estudos indicam que as varas especializadas em recuperação empresarial e falência são significativamente mais eficientes na condução de processos afetos à matéria do que as varas de competência comum cumulativa, nos seguintes termos:

(...) Neste sentido, é indiscutível que uma vara especializada possui melhores condições de imprimir celeridade e efetividade superiores do que uma vara única como esta que possui todas as competências reunidas - cíveis, criminais, infância e Juventude e etc. E é exatamente essa a intenção da Recomendação nº56/CNJ e da Resolução TJ-MT/OE nº10 do TJMT, visando que a especialização da matéria possa ser um diferencial no sentido da condução dos referidos processos de Recuperação Judicial e Falência no Estado.

Assim, considerando que a Vara Regional de Falência e Recuperação Judicial é da responsabilidade da 4ª Vara Cível de Rondonópolis-MT e que esta Comarca de Dom Aquino/MT está entre as comarcas incluídas na sua competência regional, deve o presente feito para lá ser remetido, juntamente com seus processos conexos e incidentes, evitando-se a proliferação de decisões conflitantes.”

	4. Nascimento e Marchi-oro Ltda.	
<i>"I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;"</i>	Nenhum integrante do Grupo Agrícola 163 já foi falido.	DOC. 06 - Declaração subscrita pelo representante Certidões Cíveis e Penais do Tribunal de Justiça competente.
<i>II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;"</i>	Nenhum integrante do Grupo Agrícola 163 requereu recuperação judicial nos últimos 05 (cinco) anos.	DOC. 06 - Declaração subscrita pelo representante Certidões Cíveis Tribunal de Justiça competente.
<i>"III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;"</i>	Nenhum integrante do Grupo Agrícola requereu recuperação judicial nos últimos 05 (cinco) anos.	DOC. 06 - Declaração subscrita pelo representante Certidões Cíveis e Penais do Tribunal de Justiça competente.
<i>"IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei."</i>	Nenhum integrante do Grupo Agrícola 163 foi condenado a qualquer um dos crimes previstos na LREF.	DOC. 06 - Declaração subscrita pelo representante Certidões Cíveis e Penais do Tribunal de Justiça competente.

6. DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO AGRÍCOLA 163 – REQUISITOS DO ART. 51 DA LEI Nº 11.101/2005

Cumprido os requisitos objetivos do art. 48, da Lei 11.101/05, passa-se ao preenchimento dos requisitos do artigo 51 da LREF:

ART. 51, DA LEI 11.101/05.		
Texto da Lei	Grupo Agrícola 163	Documento Comprobatório
<i>I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;</i>	As causas concretas da situação patrimonial do Grupo Agrícola 163, bem como as razões de sua crise foram devidamente expostas na petição inicial como também, em histórico apartado.	DOC. 09.

<i>II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:</i> <i>a) balanço patrimonial;</i> <i>b) demonstração de resultados acumulados;</i> <i>c) demonstração do resultado desde o último exercício social;</i> <i>d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;</i> <i>e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;</i>	Art. 51, II, Alínea A ao D: Para os Produtores Rurais Sr. Fabrício de Oliveira Nascimento e Sra. Luana Witeck Marchioro Nascimento, de acordo com o § 6º, II, do art. 51: <i>§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei:</i> <i>II - os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos.</i> Ou seja, para os requerentes produtores Rurais: Livro Caixa, Imposto de Renda, balanço Patrimonial e demais documentos contábeis (DOC. 04, 05 e 06). Para a empresa Agrícola 163 Agronegócios Ltda. e Nascimento e Marchioro Ltda. Alínea “a” – balanço patrimonial; Alínea “b” – demonstração de resultados acumulados (<i>demonstração das mutações do patrimônio líquido</i>); Alínea “c” – demonstração do resultado desde o último exercício social; Alínea “d” – relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; <u>Alínea e:</u> Grupo societário de Fato.	DOC. 03 – Declaração de Imposto de Renda. DOC. 04 – Livro Caixa. DOC. 05 – Balanço Patrimonial/Demonstrações Contábeis. DOC. 07 – Documentos referentes a Agrícola 163 Agronegócios Ltda. DOC. 08 – Documentos referentes a Nascimento e Marchioro Ltda.
<i>III – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação</i>	Relação de Credores de acordo com os requisitos legais.	DOC. 10.

<i>judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;</i>		
<i>IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;</i>	Relação de Empregados apresentada com todas as descrições pertinentes e necessárias e declaração de inexistência de empregados e/ou funcionários, no caso da Agrícola 163 Agronegócios Ltda. e da produtora rural Sra. Luana Witeck Marchioro Nascimento.	DOC. 11.
<i>V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;</i>	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas.	DOC. 01.
<i>VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;</i>	Relação dos Bens particulares dos sócios / administradores (<i>Imposto de Renda</i>)	DOC. 03.
<i>VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;</i>	Extrato atualizado das contas bancárias do Grupo Agrícola 163.	DOC. 12.
<i>VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;</i>	Certidão de Protesto do Grupo Agrícola 163.	DOC. 13.

<i>IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;</i>	Relação de Ações Judiciais do Grupo Agrícola 163, bem como declaração de inexistência de ação judicial e/ou procedimento arbitral em nome da Nascimento e Marchioro Ltda. e da Produtora Rural Sra. Luana Witeck Marchioro Nascimento.	DOC. 14.
<i>X – o relatório detalhado do passivo fiscal; e</i>	Relatório detalhado do Passivo Fiscal juntamente com as Certidões Negativas / Positivas com efeito negativo do Grupo Agrícola 163.	DOC. 15.
<i>XI – a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante.</i>	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante do Grupo Agrícola 163, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.	DOC. 16.

Como bem se observa das tabelas alhures, consubstanciado pela documentação anexa, todos os requisitos formais e materiais previstos pelos artigos 48 e 51, ambos da LREF, encontram-se integralmente preenchidos, sendo de fácil vislumbre a inexistência de qualquer óbice ao deferimento do processamento da presente recuperação judicial por este Douto Juízo em favor dos Requerentes.

A relação completa dos anexos se encontra no **ANEXO I**, ao final deste petitório. Assim sendo, todas as exigências determinadas em lei para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial aos requerentes foram devidamente cumpridas, como se pode observar no rol de documentos que acompanham a exordial.

7. DA NECESSIDADE E VIABILIDADE DE PRESERVAÇÃO DAS ATIVIDADES DO GRUPO AGRÍCOLA

163

Os Requerentes, para além de desempenharem um papel crucial na dinâmica econômica no Mato Grosso, assumem a responsabilidade pela criação de inúmeros empregos diretos e indiretos. Isso não apenas ressalta a sua relevância social, mas também sublinha a imperativa necessidade de preservar suas atividades.

A paralisação dessas operações teria impactos não apenas sobre os trabalhadores diretamente envolvidos, mas à população de parte do estado de Mato Grosso.

Tal interrupção, por corolário, resultaria na cessação da geração de riqueza, na diminuição da arrecadação tributária e na privação de meios de subsistência para diversas famílias. É crucial reconhecer que a continuidade dessas atividades não apenas mantém a estabilidade econômica, mas também desempenha um papel essencial na sustentação social, sublinhando a importância de se buscar soluções que permitam a sua preservação em benefício coletivo.

Destarte, é fato que o Grupo Agrícola 163 desfruta de uma reputação sólida e respeitável na sociedade local e regional, sendo reconhecidos como referência no setor agropecuário.

No caso dos devedores, a **viabilidade de suas atividades é patente**, pois vem exercendo suas atividades há mais de 5 (cinco) anos, gerando receitas à região e demais cidades do Estado de Mato Grosso e Pará, em virtude do desenvolvimento da atividade de excelência, razão pela qual ganharam a confiabilidade do mercado, necessitando somente da recuperação para operacionalizar a viabilidade, pois detém condições de voltar a contribuir de forma sadia para a economia da região.

De tal forma, necessitam da intervenção do Poder Judiciário para terem a oportunidade de negociar com todos os seus credores de uma única vez e em pé de igualdade, de forma a demonstrar à eles que têm condições suficientes, se continuarem operando, de cumprir com as obrigações, desde que cada credor ofereça a sua cota de sacrifício juntamente com as devedoras, que estão dispostas a não medirem esforços para a consecução desse objetivo maior, de manutenção dessas fontes de riqueza para toda uma coletividade.

Porém, o pagamento de todos só se fará possível se o tangível e o intangível, que compõem o total dos ativos produtivos das devedoras, permanecerem juntos, já que só assim possuem elevado valor.

Caso sejam separados, o valor dos ativos sofrerá profunda diminuição, que não suportará arcar com o passivo, levando as empresas à quebra e a perda da totalidade de seu patrimônio para

pagamento de poucos credores que poderão se habilitar após a quitação das verbas que possuem preferência.

Ainda, caso ocorra a eventual e prejudicial quebra, todos os esforços despendidos pelas empresas, os investimentos, o conhecimento, experiência e a confiança conquistada ao longo dos anos serão literalmente expurgados do mercado.

Nesta senda, é fundamental conceder aos Requerentes a oportunidade de buscar o *turnaround* através do processamento da recuperação judicial, uma vez que desempenham atividades economicamente viáveis. Ao longo de anos, as devedoras têm contribuído significativamente para o benefício de toda a coletividade. Agora, é o momento de a coletividade retribuir esse apoio, principalmente considerando que permanecerão como os principais beneficiários desse esforço da reestruturação.

8. DA NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DE BENS IMÓVEIS E MAQUINÁRIOS UTILIZADOS NAS ATIVIDADES DOS REQUERENTES.

De acordo com o art. 47, da Lei 11.101/05², a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa.

Sabe-se, além disso, que o instituto da recuperação judicial busca resguardar a preservação da atividade econômica e, especialmente, dos empregos diretos e indiretos que dela dependem. Para isso, a legislação atinente à recuperação judicial, bem como o entendimento jurisprudencial pátrio,

² Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

compreende que, para a manutenção da atividade econômica, mostra-se necessário resguardar a posse de bens considerados essenciais à atividade dos recuperandos.

A saber, a presente recuperação judicial tem como requerentes **dois produtores rurais** que, como é de conhecimento, **dependem de maquinários, caminhões e de uma área adequada para o desenvolvimento de suas atividades agrícolas**. Nesse contexto, os bens, constantes no **DOC. 16**, são essenciais para a continuidade das operações do grupo e imprescindíveis à manutenção da atividade produtiva.

Deveras, os bens **consistem em maquinários, caminhões e áreas produtivas essenciais para o exercício da atividade rural** dos requerentes, os quais são indispensáveis para a continuidade da exploração agrícola.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso entende que, maquinários agrícolas/caminhões, guardam identidade com a atividade do produtor rural, razão pela qual os bens são considerados essenciais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – DECISÃO QUE INDEFERIU A BUSCA E APREENSÃO DE BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE – PRODUTOR RURAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005 – APREENSÃO DE MAQUINÁRIOS AGRÍCOLAS – IMPOSSIBILIDADE – BENS ALIENADOS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL – EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conquanto o art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, faça exceção de que o credor fiduciário não se submete à recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade, o mesmo parágrafo, na parte final, estabelece não ser permitida, no lapso temporal de suspensão do art. 6º, § 4º, a alienação ou a retirada do estabelecimento comercial dos bens essenciais à atividade empresarial. No caso, evidencia-se que os bens são essenciais para os objetivos empresariais do recuperando, e, por consectário, para o desempenho das suas atividades econômico-produtivas, mormente porque atuam no ramo de que atua no agronegócio e, obviamente, necessita dos mesmos para continuar a gerar receita.

(TJ-MT - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL: 1016639-30.2022.8.11.0000, Relator: DIRCEU DOS SANTOS, Data de Julgamento: 14/12/2022, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/01/2023)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – **RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PERÍODO DE BLINDAGEM - ESSENCIALIDADE DOS BENS MÓVEIS – EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS QUE GUAR- DAM IDENTIDADE COM A ATIVIDADE ECONÔMICA DAS RECUPERANDAS – EMPRESAS ATU- ANTES NO SETOR DE PRODUÇÃO DE GRÃOS** – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PRO- VIDO Com base na orientação jurisprudencial e na própria legislação vigente, **os bens con- siderados essenciais à atividade recuperanda devem permanecer na posse do devedor até o encerramento do período de blindagem**, consoante o disposto no artigo 6º, § 4º da Lei de nº. 11.101/2005, ao menos até que reconhecido, por outro lado, a abusividade e o excesso de prorrogações do stay period.

(TJ-MT - AI: 10151924120218110000, Relator: SERLY MARCONDES ALVES, Data de Julga- mento: 24/05/2023, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/05/2023)

No caso em apreço, a retirada dos bens dos Requerentes, neste momento, representaria um obstáculo substancial e irreparável ao cumprimento de suas obrigações, **uma vez que, ressalta-se, tais bens consistem em maquinários e implementos agrícolas – todos estes absolutamente essenciais e indispensáveis à continuidade das atividades produtivas do grupo.**

Diante disso, REQUER a declaração de essencialidade dos bens móveis e imóveis mencio- nados no **DOC. 16**, com a consequente determinação para a suspensão de qualquer medida que vise à retomada de sua posse pelos credores, a fim de garantir a preservação da fonte produtora, a manuten- ção dos postos de trabalho e, consequentemente, a função social da empresa.

9. DA TRAMITAÇÃO DO PRESENTE FEITO EM SEGREDO DE JUSTIÇA

A publicidade dos atos praticados no decorrer do processo constitui um princípio basilar do sistema processual brasileiro, conforme preceitua a CF, artigo 5º, LX. Os atos processuais, portanto, são públicos por natureza. Ocorre que, é necessário restringir a sua publicidade quando o interesse social ou a defesa da intimidade das partes o exigir, como é caso destes autos.

No entanto, a fim de evitar o *cross default* generalizado e o vencimento antecipado das operações financeiras/de mercado de capitais decorrente da mera ciência pelos respectivos credores afetados do ajuizamento deste pedido, os Requerentes distribuíram a petição inicial em segredo de Justiça. Nesse contexto, respeitosamente e de maneira excepcional, pugna-se para que **seja mantido o segredo de Justiça** até o deferimento do processamento da recuperação judicial.

10. DA NECESSIDADE DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

O Grupo Requerente não possui condições, neste momento, de pagar integralmente o valor das custas sem prejudicar diretamente seu fluxo de caixa, pois, em esforços diários, tem prezado pelo pagamento pontual dos compromissos que afetam diretamente a sua operação, ou seja, pela manutenção de suas atividades.

Recolher integralmente o valor das custas incidentes sobre o valor da causa embaraçará, certamente, a sua operação, sendo que o futuro pedido de Recuperação Judicial se mostrou como a única forma viável economicamente para sanear a empresa financeiramente e assim adimplir o seu passivo.

Para além disso, verifica-se que as custas somam aproximadamente a monta de consideráveis **R\$ 104.275,05 (cento e quatro mil e duzentos e setenta e cinco reais e cinco centavos)**, o que, por óbvio, poderá prejudicar – e muito – a situação do grupo devedor.

DISTRIBUIÇÃO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Distribuído em regime de plantão

☐ Sim
 ☒ Não

Valor da causa

R\$ 52.773.844,84

> Simulação do valor:

Distribuição - Recuperação Judicial - 1º Instância

Guias - Lei Ordinária - 11077/2020

Custas Judiciais	R\$ 104.275,05
Total: R\$ 104.275,05	

Simular Cálculo

Sob este ângulo, consoante alude o dispositivo legal do Código de Processo Civil, no § 6º, artigo 98, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais, a valer:

Art. 98. *A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. §6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.*

Em razão disso, ante a impossibilidade momentânea do Requerente de fazer frente ao pagamento integral das custas iniciais, requer o parcelamento de tais custas nos termos do §6º do artigo 98 do CPC, para que o valor referente ao principal seja pago em 06 (seis) parcelas, cujos comprovantes serão devidamente apresentados em até 05 (cinco) dias.

11. DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto e devidamente preenchidos os requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005, **REQUEREM** seja deferido o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial em favor dos requerentes nominados no preâmbulo, reconhecendo a consolidação processual e substancial apontada alhures, nomeando Administrador Judicial e determinando a dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício normal de suas atividades (artigo 52, II – alterado pela Lei n. 14.112/2020).

REQUEREM, ainda, seja reconhecida e declarada a essencialidade dos bens constantes no **DOC. 16**, determinando o impedimento de qualquer bem essencial às atividades dos Requerentes, em especial, o sobrestamento de qualquer ato expropriatório ou que retire da posse e propriedade das devedoras, bens e equipamentos essenciais às suas atividades enquanto durar a presente ação, ou período em que estiver vigente o *stay period*, como medida de evitar a retirada de seus principais ativos dos quais estão diretamente ligados a atividade das requerentes.

REQUEREM que seja oficiada à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso para que efetue a anotação nos atos constitutivos das requerentes como “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”, ficando certo, desde já, que estes passarão a se utilizar dessa designação em todos os documentos em que forem signatários.

REQUEREM, igualmente, seja intimado o r. representante do Ministério Público da decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, oficiando a Fazenda Pública Estadual, Municipal e Federal, bem como que seja determinada a expedição de edital, nos termos do § 1º do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005.

REQUER seja diferido o pagamento das custas iniciais ao final do processo ou, caso não seja este o entendimento deste r. Juízo, ao menos o seu parcelamento nos termos do §6º do artigo 98 do CPC, para que o valor **R\$ 104.275,05 (cento e quatro mil e duzentos e setenta e cinco reais e cinco centavos)** seja pago em 06 (seis) parcelas, sendo que demais comprovantes serão devidamente apresentados nos autos.

REQUEREM, seja deferido o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça até a decisão inicial de deferimento do presente pedido.

REQUEREM, por fim, que todas as intimações sejam publicadas e dirigidas sempre e somente nos nomes de **EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR, OAB/MT 5.222, EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS, OAB/MT 7.680 e ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA, OAB/MT 15.836**, sendo o caso, no endereço de Cuiabá, constante no rodapé desta, sob pena de nulidade.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 52.773.844,84 (cinquenta e dois milhões, setecentos e setenta e três mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos).

Nesses termos, pedem deferimento.

Cuiabá/MT, 7 de maio de 2025.

EUCLIDES RIBEIRO S. JUNIOR – OAB/MT 5.222

EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS – OAB/MT 7.680

ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA – OAB/MT 15.836

GUILHERME GUMIER MOTTA – OAB/SP 351.385